



PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
7ª Vara Cível
E-mail: gab7vciv@tjgo.jus.br

Processo n.º 5646640-68.2025.8.09.0051

Requerente: Sorvete Goiano Ind. E Com Ltda.,

Dou à presente decisão força de instrumento de citação, intimação, ofício ou alvará judicial a teor do disposto no art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial - CNPFJ.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado por Sorvete Goiano Indústria e Comércio Ltda., nos termos da lei n.º 11.101/2005.

A credora NC Papéis Ltda., nas movimentações n.ºs 352 e 353, questionou a reclassificação de seu crédito da Classe III para a Classe IV no 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, sustentando que a migração reduziu o recebimento de R\$ 3.094,28 (três mil e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e requereu a aplicação da condição de pagamento integral prevista para créditos de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na Classe III, formulando pedido subsidiário de ressalva de direitos.

Após o despacho de movimentação n.º 357, diversos credores apresentaram termo de adesão ao plano de recuperação judicial (movimentações n.ºs 406, 409, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 457, 466, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 477, 478 e 479).

A credora Dendê do Tauá S/S – DENTAUÁ apresentou objeção ao plano de recuperação judicial na movimentação n.º 408.

Na movimentação n.º 410, a Lepta Gestora de Crédito Ltda. promoveu a juntada de procuração assinada por seu representante legal, ocasião em que também esclareceu que a sub-rogação operada ocorreu

Valor: R\$ 8.017.156,14
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: PAULO HENRIQUE FARIA - Data: 19/08/2026 10:33:48



em relação ao contrato n.º 00333444300000045120.

Na movimentação n.º 420, a credora Prosvrt Indústria e Comércio Ltda., promoveu a juntada de instrumento de procuração.

Na movimentação n.º 442, a credora Bralyx Máquinas Indústria e Comércio Ltda. alega que a procuração juntada anteriormente foi subscrita por representante legal da empresa, devidamente investido de poderes de administração e representação previstos na cláusula sétima de seu contrato social. Para tanto, promoveu a juntada de cópia do contrato social da empresa.

A União peticionou na movimentação n.º 443 e informou que foram identificados débitos inscritos em dívida ativa em nome da recuperanda, na ordem de R\$ 870.026,21 (oitocentos e setenta mil, vinte e seis reais e vinte e um centavos), cuja exigibilidade está suspensa.

Assim, requer a sua inclusão neste processo como terceira interessada, de maneira que seja intimada pessoalmente de eventual decisão de concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 da LRJF, bem como protesta pela fiel observância do disposto nos arts. 6º, § 7º-B, e 57 da lei n.º 11.101/05, e 187 e 191-A do CTN.

Na movimentação n.º 456, foi expedida intimação para a Real Coala Indústria Gráfica Ltda. A intimação não foi efetivada, conforme certificado na movimentação n.º 467.

Na movimentação n.º 464, Mauro Siqueira de Moura Junior solicitou cadastramento nos autos, tanto do credor, como da procuradora.

A Administração Judicial manifestou-se na movimentação n.º 465 e indicou que os termos de adesão apresentados até aquele momento não eram suficientes para a aprovação do plano de recuperação judicial. Para tanto, sugeriu data para convocação da Assembleia Geral de Credores.

Na movimentação n.º 480, a credora Mercofricon S/A requereu a juntada de documentos sobre os quais alega que demonstram a renovação, por mais três anos, do mandato dos Diretores que subscreveram a procuração juntada na movimentação n.º 275.

Na movimentação n.º 481, a Catral Refrigeração e Eletrodomésticos Ltda. apresentou o contrato social da empresa para fins de conferência do real administrador, dos poderes destes, bem como dos poderes que podem ser outorgados ao advogado.

O Município de Goiânia peticionou na movimentação n.º 482, requerendo que, oportunamente, seja exibida a certidão negativa de débitos pela recuperanda.

Na movimentação n.º 483, a Administração Judicial manifestou ciência sobre a cessão de crédito noticiada na movimentação n.º 341. Para tanto, requereu que seja determinada judicialmente a substituição da LF Caminhões e Máquinas Ltda. ME pela credora Yara Oliveira Silva (CNPJ/MF 53.454.164/0001/55), para fins do Quadro Geral de Credores.

Quanto aos pedidos formulados nas movimentações n.ºs 352 e 353, manifestou pelo indeferimento do pedido de reconhecimento de que o crédito da NC Papéis Ltda. deve figurar na Classe III. Consignou que, caso o pedido seja indeferido, reputar-se-á ausente termo de adesão da credora ao plano de recuperação judicial, diante da ressalva expressa por ela mesma indicada.

Também manifestou pelo acolhimento do pedido de habilitação da advogada representante da credora para recebimento de intimações e publicações decorrentes do presente feito, sob pena de nulidade, uma vez que, até o momento, a UPJ não logrou promover o cadastramento da advogada Miriam Bueno de Siqueira (OAB/PR 72.720).

Valor: R\$ 8.017.156,14
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: PAULO HENRIQUE FARIA - Data: 19/08/2026 10:33:48



Na mesma oportunidade, solicitou que seja observado, pela UPJ, o comando judicial de cadastramento dos advogados indicados na decisão de movimentação n.º 357.

Veio-me concluso o processo.

É o relatório. **Decido.**

Da cessão de crédito operada em favor da Lepta Gestora de Crédito Ltda (movimentação n.º 192).

A Lepta Gestora de Crédito Ltda. comunicou a sucessão creditória e processual quanto a parte do crédito originalmente detido pelo Banco Santander (Brasil) S.A. Em manifestação, a recuperanda concordou com a sucessão processual (movimentação n.º 265).

Na movimentação n.º 410, a Lepta Gestora de Crédito Ltda. promoveu a juntada de procuração assinada por seu representante legal, ocasião em que também esclareceu que a sub-rogação operada ocorreu em relação ao contrato n.º 00333444300000045120.

Assim, tendo sido devidamente regularizadas as pendências, **devem ser deferidos os pedidos constantes de movimentação n.º 192 e 410.**

Da cessão de crédito operada em favor de Yara Oliveira Silva (movimentação n.º 341).

A terceira interessada, Yara Oliveira Silva, comunicou ter recebido cessão de crédito do credor LF Caminhões.

A decisão de movimentação n.º 357 determinou a oitiva da recuperanda e da Administração Judicial.

Entretanto, não houve notícias de manifestação da recuperanda sobre o tema.

A Administração Judicial manifestou ciência sobre a cessão de crédito noticiada na movimentação n.º 341. Para tanto, opinou pela determinação da substituição da LF Caminhões e Máquinas Ltda. ME pela credora Yara Oliveira Silva (CNPJ/MF 53.454.164/0001/55), para fins do Quadro Geral de Credores.

No caso, em análise dos documentos carreados aos autos, denota-se a higidez da operação, bem como infere-se que não houve oposição da recuperanda, tampouco da Administração Judicial, de modo que **deve ser deferido o pedido de substituição no quadro geral de credores.**

Do pedido formulado pela credora NC Papéis Ltda (movimentações n.ºs 352 e 353).

No que se refere à manifestação da credora NC Papéis Ltda. nas movimentações n.ºs 352 e 353, em que questiona a reclassificação de seu crédito da Classe III para a Classe IV e formula pedido de aplicação de condição de pagamento mais benéfica, com pedido subsidiário de ressalva de direitos, houve ordem de manifestação pela recuperanda e pela Administração Judicial.

Intimada, a Administração Judicial manifestou pelo indeferimento do pedido de reconhecimento de que o crédito da NC Papéis Ltda. deve figurar na Classe III. Consignou que, caso o pedido seja indeferido, reputar-se-á ausente termo de adesão da credora ao plano de recuperação judicial, diante da ressalva expressa por ela mesma indicada. Também manifestou pelo acolhimento do pedido de habilitação da advogada representante da credora para recebimento de intimações e publicações decorrentes do presente feito, sob pena de nulidade, uma vez que, até o momento, a UPJ não logrou promover o cadastramento da advogada Miriam Bueno de Siqueira (OAB/PR 72.720).

Com efeito, a presente ação de recuperação judicial não comporta o processamento de impugnação de crédito, devendo os credores, caso queiram, observar os termos dos arts. 8º a 18 da lei n.º 11.101/2005, promovendo o debate por intermédio de processo incidental próprio.

Valor: R\$ 8.017.156,14
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: PAULO HENRIQUE FARIA - Data: 19/08/2026 10:33:48



Dessa forma, **deve ser rejeitado o pedido de reclassificação de crédito por inadequação da via eleita, devendo o pedido ser processado em autos apartados.**

Da convocação da assembleia geral de credores.

A recuperanda apresentou plano de recuperação judicial na movimentação n.º 127, bem como aditivos nas movimentações n.ºs 195 e 250.

Embora a recuperanda tenha sido intimada, quedou-se inerte quanto aos termos de adesão apresentados nos autos pelos credores.

Esclareço que, nos termos do art. 56-A da lei n.º 11.101/05, modificada pela lei n.º 14.112/2020, as deliberações sobre o plano de recuperação judicial poderão ser substituídas por documento que comprove o cumprimento do disposto no art. 45 da referida lei. Ou seja, nos termos do art. 45-A, as deliberações da Assembleia Geral de credores previstas na Lei de Recuperação Judicial e Falência poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas na legislação. Contudo, **é ônus da recuperanda demonstrar o alcance do quórum exigido pela legislação.**

Por consequência, recorda-se que o credor Banco do Brasil S/A (movimentações n.º 182 e 254) apresentou sua objeção, nos termos do art. 55 da lei n.º 11.101/05.

Embora o credor Dendê do Tauá S/S – DENTAUÁ também tenha apresentado objeção ao plano de recuperação judicial na movimentação n.º 408, é necessário lembrar que os editais de convocação dos credores para apresentação de objeções foram publicados em 13 de janeiro de 2026 e 23 de janeiro de 2026 (DJE 4352, Seção II e DJE n.º 4360, Seção II), de modo que a objeção apresentada na movimentação n.º 408 é intempestiva.

Não obstante, restam as objeções ofertadas pelo Banco do Brasil S/A.

Nesse cenário, como cediço, *“havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação”* (art. 56 da lei n.º 11.101/2005).

Ademais, verifico que **o Administrador Judicial já se manifestou sobre a matéria, tendo sugerido as datas para a 1ª e 2ª convocação da Assembleia Geral de Credores virtual** (movimentação n.º 465).

Aliás, válido consignar, não há qualquer impedimento para que a AGC proceda de forma virtual (movimentação n.º 465).

Inclusive, à luz da Resolução n.º 110/2021 do CNJ, observo que diversos credores desta recuperação judicial não possuem domicílio nesta comarca, circunstância que poderia comprometer a efetividade do ato, caso a assembleia fosse designada exclusivamente de forma presencial, em razão das dificuldades de deslocamento. Ademais, há credores cujos créditos são de valor reduzido, de modo que a realização da assembleia presencial implicaria ônus desproporcional, ao exigir gastos adicionais de locomoção até esta comarca.

Assim, **a assembleia deverá ser realizada de forma exclusivamente eletrônica (virtual)**, através da plataforma tecnológica indicada pelo Administrador Judicial. Os eventuais custos serão suportados pelos Devedores, na forma do art. 36, §3º da lei n.º 11.101/05.

No mais, **registro que possíveis correções ao plano, bem como considerando a possibilidade deste sofrer alterações com a realização da assembleia, a análise aprofundada sobre a legalidade do**



plano será realizada após a AGC.

Posto isso, **DEFIRO** os pedidos constantes nas movimentações n.ºs 192 e 410, ao tempo em que **DETERMINO** que o contrato n.º 00333444300000045120 seja atribuído à Lepta Gestora de Crédito Ltda., para todos os fins, especialmente para fins do Quadro Geral de Credores, diante da noticiada cessão de crédito.

DEFIRO o pedido de substituição no quadro geral de credores formulado na movimentação n.º 341 e **DETERMINO** a substituição da LF Caminhões e Máquinas Ltda. ME pela credora Yara Oliveira Silva (CNPJ/MF 53.454.164/0001/55), para todos os fins, especialmente para fins do Quadro Geral de Credores.

Lado outro, **REJEITO** os pedidos de reclassificação de créditos, formulados nas movimentações n.ºs 352 e 353, por inadequação da via eleita, devendo o pedido ser processado em autos apartados, porém, **determino** o cadastramento da procuradora Miriam Bueno de Siqueira (OAB/PR 72.720).

Na sequência, com fundamento no art. 36 da lei n.º 11.101/05, **CONVOCO a Assembleia Geral de Credores** para os dias **24 de agosto de 2026**, em primeira convocação, e **1º de setembro de 2026**, em segunda convocação, ambos os atos com credenciamento iniciado às 13h e instalação às 14h, horário de Brasília - DF, a ser realizada na modalidade integralmente virtual. A ordem do dia será a deliberação sobre o plano de recuperação judicial e os aditivos apresentados pela recuperanda nas movimentações n.ºs 127, 195, 250 e eventuais aditivos posteriores, bem como sobre a eventual constituição do Comitê de Credores, na forma do art. 56, § 2º, da lei n.º 11.101/2005.

Autorizo que a plataforma da Assembledx Pilar seja a utilizada para a AGC. Logo, é obrigatório, para o ingresso ao ambiente virtual, que o participante esteja devidamente registrado na plataforma da Assembledx Pilar.

O credenciamento dos participantes deverá ocorrer no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas antes do horário designado para início da assembleia em 1ª ou 2ª convocação.

A Assembleia deverá observar os termos do art. 37 e seguintes da legislação de regência.

A Administração Judicial **deverá providenciar a minuta do edital** e protocolá-lo no presente feito, no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a publicação da presente decisão, de maneira que a serventia deverá encaminhá-lo para publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), com urgência, nos termos do art. 36, *caput*, da lei 11.101/05.

Após, a administração judicial também **deverá disponibilizar cópia do edital publicado em seu sítio eletrônico.**

O edital deverá conter o nome da plataforma virtual onde se realizará a assembleia, a ordem do dia, local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembleia, assim como as instruções gerais de acesso ao ambiente virtual.

Os custos com a publicação do referido edital deverão ser ressarcidos pela recuperanda à Administradora Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, tão logo seja comprovado nos autos.

Uma cópia do aviso de convocação deverá ser afixada de forma ostensiva na sede e filiais do devedor.

INTIME-SE o Administrador Judicial para apresentação do orçamento para realização da Assembleia Geral de Credores, no prazo de 5 dias, inclusive com a empresa *Assembledx*.

INTIME-SE a recuperanda para que, no prazo de 10 (dez) dias, custeie as despesas com a convocação e realização da Assembleia, conforme orçamento a ser apresentado pelo Administrador Judicial.

Valor: R\$ 8.017.156,14
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: PAULO HENRIQUE FARIA - Data: 19/08/2026 10:33:48



Publique-se o edital, nos termos do art. 36 da lei n.º 11.101/05.

Providencie e **expeça-se** o necessário para o integral cumprimento do ato.

Em tempo, **REITERO O COMANDO** de cadastramento dos credores que peticionaram nas movimentações n.ºs 184, 255, 256, 262, 266, 274, 275, 283, 326, 327, 328, 329, 337, 341, 342, 349, 353 e 354, e de seus respectivos advogados, para fins de recebimento das intimações, bem como dos credores que peticionaram nas movimentações n.ºs 406, 407, 408, 409, 410, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 457, 464, 466, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 477, 478, 479, 480, 481 e 482, e de seus respectivos advogados, para fins de recebimento das intimações.

INTIME-SE a credora Eco Foods Indústria e Comércio de Alimentos Ltda para regularizar sua representação, conforme determinado na movimentação n.º 357.

Por fim, **DETERMINO** nova intimação da credora Zilli Comércio de Pneus Ltda., para fins de regularização da representação processual, no prazo de 48 horas, na forma como determinado na movimentação n.º 357.

Intimem-se.

Goiânia/GO, datado e assinado eletronicamente.

Eduardo Alvares de Oliveira

Juiz de Direito

